



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 708, DE 2015

NOTA DESCRITIVA

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO
TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

Consultores Legislativos da Área XIII
Transportes, Trânsito e Desenvolvimento Urbano

FEVEREIRO/2016

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	3
RELATÓRIO	3
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	5
EMENDAS	6

© 2016 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 708, DE 2015

INTRODUÇÃO

A presente nota descritiva tem por objetivo analisar as disposições contidas na Medida Provisória (MP) nº 708, de 30 de dezembro de 2015, que “*Autoriza a União a reincorporar os trechos de rodovias federais transferidos aos Estados e ao Distrito Federal por força da Medida Provisória nº82, de 7 de dezembro de 2002*”.

A MP nº 708 foi editada em 30 de dezembro de 2015, com as seguintes datas inicial e final para cada prazo:

- Prazo para Emendas: 02/02/2016 a 07/02/2016.
- Câmara dos Deputados: até 29/02/2016.
- Senado Federal: 01/03/2016 a 14/03/2016.
- Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 15/03/2016 a 17/03/2016.
- Sobrestamento de Pauta: a partir de 18/03/2016.
- Congresso Nacional: 02/02/2016 a 01/04/2016.
- Possível prorrogação pelo Congresso Nacional: 02/04/2016 a 31/05/2016.

RELATÓRIO

A referida Medida Provisória (MP) é composta de sete artigos, sendo que o último trata da vigência da MP.

O art. 1º autoriza a União a reincorporar os trechos de rodovias federais transferidos aos Estados e ao Distrito Federal por meio da MP nº 82, de 7 de dezembro de 2002, desde que os referidos trechos sejam passíveis de enquadramento em um dos requisitos para federalização previstos no art. 16 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011. A regulamentação da referida reincorporação dar-se-á por meio de Decreto.

O art. 2º da MP, por sua vez, permite que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) invista recursos nas rodovias transferidas para os Estados e para o Distrito Federal em função da MP nº 82, de 2002, que constem do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), cujos serviços contemplem projetos e obras desenvolvidos para implantação, duplicação de rodovias e execução de obras de arte especiais. No caso dos empreendimentos que se encontram em fase de projeto, admite-se a contratação até 31 de dezembro de 2018, para os editais lançados até 31 de junho de 2018.

O art. 3º estabelece o caráter de irretratabilidade e irrevogabilidade da reincorporação em questão. Ademais, impõe-se a necessidade de termo assinado pelo Ministro de Estado dos Transportes e pelo Governador do Estado ou do Distrito Federal, transferidor da malha rodoviária, na forma estabelecida pela Advocacia-Geral da União, em que se declare:

- que as despesas realizadas em rodovias federais, direta ou indiretamente, sem convênio ou com convênio, em desacordo com o plano de trabalho e de aplicação de recursos, foram efetuados por sua conta e ordem, não constituindo obrigação da União;
- a renúncia em juízo a pretensão ou alegado direito em que se funda a ação, se houver, contra a União, relativo a ressarcimento ou indenização por despesas incorridas em rodovias integrantes da MP nº 82, de 2002, e transferidas para os Estados e para o Distrito Federal; e
- a responsabilidade, direta ou por meio de ressarcimento à União, por eventuais condenações decorrentes de acidentes ou danos provocados a terceiros relativos à rodovia sob domínio do Estado ou do Distrito Federal anteriores à transferência à União.

Com base no disposto no art. 4º, a União fica impedida de repassar ou ressarcir recursos correspondentes a gastos realizados pelos Estados e pelo Distrito Federal sem o devido amparo em convênio, no qual estejam especificados planos de trabalho e de aplicação de recursos nas rodovias de que trata esta MP.

Fica também vedado, de acordo com o que dispõe o art. 5º, o repasse de verbas, por parte dos Estados, do Distrito Federal ou da União, para ressarcir recursos aplicados na manutenção e conservação de rodovias integrantes da MP nº 82, de 2002.

Por fim, o art. 6º autoriza o DNIT, dentro de, no máximo, duzentos e dez dias após a publicação da relação de trechos da malha rodoviária a serem reincorporada à União por força desta MP, a utilizar recursos federais para executar obras e serviços de conservação, de manutenção, de recuperação, de restauração, de sinalização e de supervisão nos trechos transferidos aos Estados e ao Distrito Federal pela MP nº 82, de 2002, e que não forem objeto de federalização na forma do disposto no art. 1º desta MP. Fica, ainda, estabelecido que, durante esse prazo, a responsabilidade pela tutela do uso comum das faixas de domínio, o que compreende a fiscalização, a regulação, a operação, a cobrança pelo uso das referidas faixas e o ressarcimento pelos danos causados nos referidos trechos ficará a cargo do DNIT.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

De acordo com a exposição de motivos, a presente MP visa reincorporar os trechos da malha rodoviária federal que foram transferidos aos Estados e ao Distrito Federal por força da MP nº 82, de 2002.

Depreende-se da exposição de motivos que a MP nº 708, de 2015, busca, por meio da delimitação clara de responsabilidades, resolver passivos importantes que interferem na governança da malha rodoviária nacional. Entre as questões levantadas destacam-se as seguintes:

- quando da edição da MP nº 82, de 2002, diversos Estados que aderiram ao programa, à época, tiveram rodovias de faixa de fronteira inclusas sem a observância da política preconizada no art. 1º da Lei nº 6.634, de 1979:

“É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 km de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.”

Nessa situação se enquadram trechos de rodovias nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Mato Grosso do Sul e Amazonas, que mereceriam estar sob o domínio federal;

- alguns trechos de rodovias que foram inclusos em Procedimento de Manifestação de Interesse do Programa de Investimentos em Logística – PIL – constam de rodovias objeto da MP nº 82, de 2002, sendo fundamental que a posse e o domínio retornem para o âmbito federal, para viabilizar a Política de Concessões Rodoviárias;
- há um prejuízo à atividade de manutenção rodoviária em face da existência de trechos de rodovias sob jurisdição federal intercalados com trechos estaduais transferidos pela MP nº 82, o que impede a melhor modelagem de contratos para esta importante atividade.

Além destas questões, mereceu destaque a atual crise econômica e suas consequências fiscais. O enfraquecimento da atividade econômica compromete severa e prolongadamente as contas públicas dos entes da federação. Os Estados envolvidos nessa transferência das estradas federais não apresentam condições fiscais de assumir as despesas para mantê-las, configurando severo risco ao Sistema Rodoviário.

EMENDAS

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 708, de 2015, quatorze emendas, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

Número	Autor:	Descrição
1	Deputado LUIZ CARLOS HAULY	Propõe o acréscimo de artigo na MP, para incluir trechos de rodovias do Estado do Paraná no Sistema Rodoviário Federal do Plano Nacional de Viação.
2	Deputado MENDONÇA FILHO	Modifica o art. 6º da MP, para alterar o prazo, de duzentos e dez dias para dois anos, para que o DNIT utilize recursos federais nos trechos rodoviários transferidos aos Estados e ao Distrito Federal pela MP nº 82, de 2002, e que não forem reincorporados à União por meio desta MP.
3	Deputado MENDONÇA FILHO	Modifica o parágrafo único do art. 1º da MP, para estabelecer que os trechos das malhas rodoviárias a serem reincorporados à União sejam definidos no Anexo I da presente MP.
4	Deputado WEVERTON ROCHA	Modifica o art. 6º da MP, para alterar o prazo, de duzentos e dez dias para setecentos e vinte dias, para que o DNIT utilize recursos federais nos trechos rodoviários transferidos aos Estados e ao Distrito Federal pela MP nº 82, de 2002, e que não forem reincorporados à União por meio desta MP.
5	Senador RONALDO CAIADO	Modifica o inciso II do parágrafo único do art. 3º da MP, para dispor sobre a declaração de renúncia em juízo a pretensão ou alegado direito em que se funda eventual ação contra a União, que deve constar do termo de transferência de domínio de que trata esta MP.
6	Senador RONALDO CAIADO	Modifica o art. 6º da MP, para alterar o prazo, de duzentos e dez dias para cinco anos, para que o DNIT utilize recursos federais nos trechos

		rodoviários transferidos aos Estados e ao Distrito Federal pela MP nº 82, de 2002, e que não forem reincorporados à União por meio desta MP.
7	Deputada GORETE PEREIRA	Propõe a inclusão de artigo na MP, para alterar a redação do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito também seja aplicada, exclusivamente, na construção de ciclovias e de acostamentos sinalizados para tráfego de bicicletas.
8	Senador JOSÉ SERRA	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 1º da MP, para obrigar a reincorporação pela União dos trechos da malha rodoviária de que trata a presente MP.
9	Senador JOSÉ SERRA	Inclui o § 2º ao art. 2º da MP, renumerando-se o parágrafo único, para estabelecer o prazo de sessenta dias contados da emissão do termo de transferência para que o Poder Executivo formalize a reincorporação de que trata esta MP.
10	Deputado HUGO LEAL	Propõe o acréscimo de artigo na MP, para incluir trechos da Estrada União e Indústria, no Estado do Rio de Janeiro, no Sistema Rodoviário Federal do Plano Nacional de Viação.
11	Deputado ALCEU MOREIRA	Propõe o acréscimo de artigo na MP, para incluir trecho de rodovia de ligação entre os Estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul no Sistema Rodoviário Federal do Plano Nacional de Viação.
12	Deputado ALCEU MOREIRA	Propõe o acréscimo de artigo na MP, para incluir trecho de rodovia do Estado do Rio Grande do Sul no Sistema Rodoviário Federal do Plano Nacional de Viação.
13	Deputado SERGIO VIDIGAL	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da MP, para permitir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios solicitem a revisão da listagem dos trechos a ser reincorporados de acordo com o que

		dispõe o <i>caput</i> .
14	Deputado ADEMIR CAMILO	Inclui o § 1º ao art. 1º da MP, renumerando-se o parágrafo único, para especificar que a União reincorporará os trechos da malha rodoviária da BR 367 transferidos ao Estado de Minas Gerais.